Leis Ordinárias

LEI Nº 16.869 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 1472, de 2015, do Deputado Gileno Gomes – PSL)

Autoriza o Poder Executivo a determinar que os ônibus intermunicipais tenham cobradores e fixa outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a existência de cobradores no interior dos ônibus intermunicipais que recolham passageiros durante seu itinerário, seja qual for a linha ou trajeto.

Artigo 2º – O Poder Executivo fica também autorizado a aplicar multa de 1.000 (mil) a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, dobrada na reincidência, para as empresas de transportes intermunicipais que ocuparem seus motoristas com:

I – cobrança das passagens aos usuários dos coletivos;

II – orientação sobre a utilização, pelos usuários dos coletivos, de cartões magnéticos que creditam os valores das passagens;

III – apuração da arrecadação diária, semanal ou mensal, dos valores obtidos, com o repasse para as empresas;

IV – ajuda técnica, com a operação de sistemas de ascensão, para a pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Artigo 3º – O Poder Executivo fica, ainda, autorizado, mediante comprovação das empresas da presença de cobradores em seus veículos, a permitir, por meio dos órgãos competentes, o fracionamento em trechos, dos trajetos das linhas, com diferentes valores, possibilitando o ingresso e a saída do usuário em pontos distintos do percurso total.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário, suplementadas.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero – Secretário-Geral Parlamentar

LEI Nº 16.870 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 405, de 2011, do Deputado Welson Gasparini – PSDB)

Cria o Programa Educacional de Prevenção de Acidentes na Infância como atividade extracurricular obrigatória na rede estadual de ensino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica pela presente lei estabelecida na rede estadual de ensino a atividade extracurricular obrigatória denominada Programa Educacional de Prevenção de Acidentes na Infância.

Artigo 2º – A atividade estabelecida no artigo 1º será ministrada a todos os alunos matriculados na rede estadual de ensino, objetivando dotá-los de informações objetivas sobre todos os aspectos relacionados com as causas de acidentes de qualquer natureza, orientando crianças e famílias sobre acidentes infantis.

§ 1º – Serão criadas campanhas educativas direcionadas à criança e à sua família, fundamentadas em consistentes estudos sobre acidentes infantis.

§ 2º – As campanhas a que se refere o § 1º devem ser desenvolvidas nos seguintes estágios:

1. motivação da sociedade para o problema;

2. produção e difusão de conteúdos didáticos relativos ao assunto;

3. promoção de reuniões de pais e mestres;

4. avaliação dos resultados dessas ações e divulgações.

Artigo 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero – Secretário-Geral Parlamentar

LEI Nº 16.871 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 905, de 2017, do Deputado Roberto Massafera – PSDB)

Altera dispositivos da Lei nº 1.093, de 22 de setembro de 1976, modificada pela Lei nº 6.366, de 29 de dezembro de 1988, que autoriza a instalação de postos ou estabelecimentos destinados à venda de produtos hortifrutigranjeiros, plantas ornamentais e frutíferas nas faixas de estradas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e em terrenos contíguos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 1.093, de 22 de setembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.366, de 29 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o "caput" e o parágrafo único do artigo 1º:

"Artigo 1º – Fica autorizada a instalação de postos ou estabelecimentos destinados à venda de produtos hortifrutigranjeiros, de plantas ornamentais e frutíferas e de caldo de cana nas faixas de estradas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, e em terrenos contíguos.

Parágrafo único – As autorizações serão concedidas somente a produtores, ou a microempreendedores, no caso de venda de caldo de cana, a título precário, podendo ser canceladas a qualquer tempo pelo Secretário dos Transportes, mediante justificativa do Superintendente do DER." (NR);

II – o artigo 4º:

"Artigo 4º – Em qualquer caso, o pedido de autorização deverá ser instruído com a prova de ser o interessado produtor ou microempreendedor individual, observadas as demais exigências da legislação vigente."(NR);

III – o artigo 5º:

"Artigo 5º – Os proprietários de postos ou estabelecimentos de venda de produtos hortifrutigranjeiros, de plantas ornamentais e frutíferas e de caldo de cana

instalados com a autorização do DER, bem como aqueles em funcionamento sem a necessária regularização, ficam obrigados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a promover a prova de que trata o artigo 4º, sob pena de cessação de suas atividades." (NR)

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero – Secretário-Geral Parlamentar

LEI Nº 16.872 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 1399, de 2015, do Deputado José Zico Prado – PT)

Denomina "Patriarca-Vila Ré" a Estação Patriarca da Linha 3-Vermelha da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, na Capital.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Passa a denominar-se "Patriarca-Vila Ré" a Estação Patriarca da Linha 3-Vermelha da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, na Capital.

Artigo 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero – Secretário-Geral Parlamentar

LEI Nº 16.873 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 1219, de 2015, do Deputado Adilson Rossi – PSB)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência de Diagnóstico e Tratamento de Pessoas Afetadas pela Síndrome Fibromiálgica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro de Referência de Tratamento de Pessoas Afetadas pela Síndrome Fibromiálgica.

Artigo 2º – O Centro de Referência tem como objetivo o tratamento à saúde das pessoas com síndrome fibromiálgica.

§ 1º – Para os efeitos de atendimento e tratamento, os Centros de Referência deverão ter equipe médica especializada no acompanhamento e orientação aos pacientes e a seus familiares, disponibilizando serviços próprios e especializados aos usuários, dentre os quais destacam-se:

1. médicos especialistas em neurologia, fisiatria, fisioterapia, geriatria, pneumologia, gastroenterologia, ortopedia, cardiologia e reumatologia;

2. assistentes sociais;

3. nutricionistas;

4. fisioterapeutas;

5. terapeutas ocupacionais;

6. enfermeiros e técnicos de enfermagem;

7. outros profissionais de saúde, de modo a assegurar o amplo acompanhamento e tratamento dos usuários.

§ 2º – Os Centros de Referência deverão assegurar a mais ampla gama de procedimentos e tratamentos aos usuários, contando com, no mínimo, os seguintes tratamentos:

1. tratamento da fadiga, fraqueza e dor;

2. correção postural;

3. apoios posturais e de locomoção;

4. tratamento dos transtornos do sono;

5. tratamento da intolerância ao frio;

6. tratamento visando à redução do peso corporal;

7. tratamentos complementares de psicologia e acupuntura.

§ 3º – Os serviços oferecidos pelo Centro de Referência deverão ser prestados por profissionais contratados via concurso público, ou por empresas terceirizadas com convênio com o Governo.

§ 4º – O Centro de Referência promoverá, ainda, projetos e cursos de capacitação dos familiares e cuidadores dos pacientes.

Artigo 3º – A Secretaria da Saúde deverá coordenar e orientar diretrizes para a implementação de uma política pública para o tratamento das pessoas atingidas pela síndrome fibromiálgica, contendo:

I – organização de seminários e treinamentos com vistas à capacitação dos profissionais da área da saúde pública, em todo o Estado, sob a coordenação da Secretaria da Saúde;

II – campanhas de divulgação sobre a síndrome fibromiálgica, com os seguintes objetivos:

a) esclarecimentos sobre as características da doença e seus sintomas;

b) precauções a serem tomadas pelos pacientes;

c) tratamento médico adequado com a especialização;

d) orientação psicológica e suporte para pacientes e familiares;

e) elaboração e distribuição de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos, que deverão ser disponibilizados nos postos de saúde, hospitais e clínicas médicas especializadas na dor, em todo o Estado;

III – criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença em todo o Estado, sob a orientação das Secretarias estaduais.

Artigo 4º – A abertura de cada Centro de Referência deverá seguir as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único – Os Centros de Referência poderão ser descentralizados nos principais hospitais públicos e privados, bem como nas clínicas especializadas em dor do Estado.

Artigo 5º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com hospitais, clínicas especializadas em dor e associações para cumprimento dos objetivos desta lei.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero – Secretário-Geral Parlamentar

LEI Nº 16.874 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 809, de 2017, do Deputado Fernando Capez – PSDB)

Dispõe sobre sanções a serem aplicadas às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade, para internações.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – As pessoas jurídicas de direito privado, operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, que praticarem atos de qualquer natureza com a finalidade de estabelecer limites de tempo ou monetário para internações a seus beneficiários ficarão sujeitas à penalidade de multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a infratora não poderá:

1. firmar contrato com a Administração Pública Estadual, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;

2. tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Estadual;

3. gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei estadual;

4. gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Público Estadual;

5. obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao Tesouro Estadual;

6. gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos estaduais;

7. receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Estado, ou executados pela Administração Estadual mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

Artigo 2º – A multa administrativa de que trata esta lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero – Secretário-Geral Parlamentar

LEI Nº 16.875 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 749, de 2012, do Deputado Hélio Nishimoto – PSDB)

Autoriza a Poder Executivo a criar o cargo de Odontolegista, no Estado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a criar cargos de Odontolegista no Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública, com as atribuições previstas nesta lei.

Artigo 2º – É atribuição do cargo de Odontolegista a realização de perícias antropológicas e odontolegais, mediante o desempenho, especialmente, das seguintes funções:

I – realizar exame em local de encontro de ossada;

II – realizar exame em local de exercício ilegal de Odontologia;

III – realizar exames antropológicos em ossadas com possibilidade de determinação de "causa mortis", cronotanatognose, sexo, grupo étnico (raça), idade e estatura;

IV – proceder à diferenciação entre restos humanos e animais;

V – proceder à identificação odontolegal e antropológica para a determinação da identidade de indivíduos ignorados, carbonizados, esqueletizados, macerados, saponificados, putrefeitos, espostejados e em outras situações nas quais a identificação pela face ou pela papiloscopia esteja prejudicada;

VI – realizar exame em marcas de mordida em objetos e alimentos, em cadáveres ou no vivo;

VII – determinar a idade no vivo por meio das características odontológicas ou das radiografias carpais, no caso de menor com idade não comprovada;

VIII – proceder à diferenciação entre perdas dentárias em vida (recente ou antiga) e pós-morte;

IX – avaliar o dano corporal oriundo de procedimento clínico-odontológico;

X – realizar exumação com finalidade de determinação de identidade ou constatação de suposto erro odontológico.

Artigo 3º – O provimento dos cargos criados por esta lei dar-se-á, na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos entre candidatos graduados em Odontologia.

Parágrafo único – A promoção para as classes subsequentes obedecerá aos critérios previstos em lei para promoção dos demais cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

Artigo 4º – O ocupante do cargo de Odontolegista será lotado na Superintendência de Polícia Técnico-Científica, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser convocado para cumprir escala em regime de plantão.

Artigo 5º – Não haverá, para qualquer efeito, vinculação, equivalência ou correlação entre o cargo criado por esta lei e os já existentes em outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero – Secretário-Geral Parlamentar

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 917, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera dispositivo da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com modificações posteriores - Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

(Projeto de Resolução nº 6, de 2018)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga a seguinte resolução:

Artigo 1º – O artigo 6º da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com modificações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º - A eleição dos membros da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, observará o procedimento previsto nos artigos 201 e seguintes.

§ 1º – As indicações dos candidatos aos diversos cargos serão apresentadas durante a sessão preparatória.

§ 2º – A votação será realizada para cada cargo, separadamente, na ordem estabelecida no artigo 10, 'caput' e § 1º.

§ 3º – A votação para o cargo de Presidente será feita, obrigatoriamente, pelo processo nominal.

§ 4º – Para os demais cargos a votação será feita pelo processo simbólico, salvo se, para qualquer dos cargos, houver mais de um candidato, quando deverá ser observado o processo nominal." (NR)

Artigo 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

RESOLUÇÃO Nº 918, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Cria a Comissão Permanente de Defesa e dos Direitos das Mulheres.

(Projeto de Resolução nº 4, de 2018)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga a seguinte resolução:

Artigo 1º – O artigo 30 da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com modificações posteriores, fica acrescido do seguinte inciso:

"Artigo 30 – .....

XVII – de Defesa e dos Direitos das Mulheres, com 11 membros." (NR)

Artigo 2º – O artigo 31 da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com modificações posteriores, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Artigo 31 –.....

§ 17 – À Comissão de Defesa e dos Direitos das Mulheres compete manifestar-se sobre sugestões legislativas apresentadas por associações, coletivos feministas e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, colaborar com entidades governamentais e não governamentais que atuem na defesa dos direitos da mulher, fiscalizar e acompanhar programas governamentais e políticas públicas relativas à proteção dos direitos da mulher e combate à violência de gênero; sobre proposições relativas aos interesses, empoderamento e autonomia das mulheres."(NR)

Artigo 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Atos

ATO Nº 85, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais, para fins do disposto no §3º, do artigo 13, da Constituição do Estado e nos termos do artigo 33-A, da XIV Consolidação do Regimento Interno, nomeia os seguintes Parlamentares para compor, juntamente com o 1º e o 2º Secretários da Mesa e este Presidente, a Comissão Representativa da Assembleia Legislativa:

Deputada Analice Fernandes - PSDB

Deputada Maria Lúcia Amary – PSDB

Deputado Carlão Pignatari - PSDB

Deputada Beth Sahão - PT

Deputado Rogério Nogueira - DEM

Deputado Caio França - PSB

Deputado Roberto Morais - PPS

Deputado Delegado Olim - PP

Deputado Campos Machado – PTB

Deputada Clélia Gomes - AVANTE

Assembleia Legislativa, em 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

Pauta

14 DE DEZEMBRO DE 2018 166ª SESSÃO ORDINÁRIA

Em pauta por 5 (cinco) sessões, para conhecimento, recebimento de emendas e estudos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o artigo 156 e o item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno.

2ª Sessão

1 - Projeto de lei nº 722, de 2018, de autoria do deputado Roberto Morais. Denomina "Professora Wilsa Aparecida Gomes Vasconcellos" a Escola Estadual do Bairro Santo Antonio, em Piracicaba.

2 - Projeto de lei nº 723, de 2018, de autoria do deputado Pedro Tobias. Declara de utilidade pública a Associação da Orquestra de Violas Caipiras de Itapuí - AOVC, com sede naquele município.

3 - Moção nº 71, de 2018, de autoria do deputado Ed Thomas. Manifesta apoio ao Sr. Lincoln Gakiya, que integra o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público paulista e ao Sr. Roberto Medina, Coordenador Regional dos Presídios da Região Oeste do Estado de São Paulo (CROESTE), pelo valoroso trabalho que realizam no combate ao crime organizado.

3ª Sessão

1 - Projeto de lei nº 718, de 2018, de autoria do deputado Pedro Kaká. Obriga a instalação de fonte de alimentação ininterrupta de energia elétrica (no-break) nos semáforos do Estado.

2 - Projeto de lei nº 719, de 2018, de autoria do deputado Pedro Kaká. Torna obrigatório o oferecimento da língua espanhola na grade curricular da rede estadual de ensino.

4ª Sessão

1 - Projeto de lei nº 714, de 2018, de autoria dos deputados José Zico Prado e Márcia Lia. Assegura a participação das sociedades cooperativas em licitações e contratações públicas no âmbito do Estado, em igualdade de condições com todos os demais concorrentes.

2 - Projeto de lei nº 715, de 2018, de autoria do deputado Roberto Massafera. Revoga o inciso CLII do artigo 1º da Lei n.º 12.247, de 27 de janeiro de 2006, retroagindo os efeitos da revogação àquela data, para restabelecer sua vigência.

3 - Projeto de lei nº 716, de 2018, de autoria do deputado Hélio Nishimoto. Institui o "Dia Estadual das Artes Marciais e Esportes de Combate".

4 - Projeto de lei nº 717, de 2018, de autoria do deputado Hélio Nishimoto. Declara de utilidade pública o Instituto Athlon de Desenvolvimento Esportivo, com sede em São José dos Campos.